

COMUNICADO N° 69/2025/CPA/UAC/DIOP

Processo AGSUS.005252/2025-91

Pregão Eletrônico SRP 90010/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos para a estruturação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) no âmbito do PAC Saúde 2025, por meio de Registro de Preços

RESPOSTAS A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

Foi recebido, na data de 22/09/2025, pedido de IMPUGNAÇÃO formulado pela CLINICALTOOLS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico aquisicoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

A empresa apresenta alegações referente a irregularidade no descritivo dos itens 61 a 65 (Ultrassom Diagnóstico para Telemedicina), conforme resumido a seguir:

1. Conectividade - exclusividade sem fio Texto do TR: “Conectável com ou sem fio ao dispositivo móvel” (Especificações gerais). Texto do Anexo I: “Conectável exclusivamente sem fio ao dispositivo móvel” (Item 629340 – Ultrassom portátil de bolso). Fundamento: Há contradição interna. Cláusulas contraditórias violam o art. 18, §1º, I, da Lei 14.133/21 (descrição clara e precisa do objeto) e afrontam o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, I). O TCU (Acórdão 2622/2013) já assentou que contradições devem ser corrigidas sob pena de nulidade parcial do edital. Requer-se: retificação para exigir que a conectividade dos itens 61 a 65 seja exclusivamente sem fio, vedando qualquer conexão cabeada (USB ou equivalente).

2. Peso máximo de 200 g Texto do TR: “Peso do transdutor/sonda: até 500 g.” Fundamento: O limite de 500 g não reflete a natureza de “bolso” e compromete a logística em campo. O uso em aldeias indígenas, zonas ribeirinhas e de mata exige portabilidade real. O TCU (Acórdão 1214/2013-Plenário) já destacou que requisitos técnicos devem refletir a complexidade da execução, sob pena de direcionamento ou inadequação do objeto. Requer-se: redução do peso máximo para 200 g, garantindo a real portabilidade.

3. Autonomia de bateria: 4h uso contínuo e 72h standby Texto do TR: “Autonomia mínima de pelo menos 50 minutos.” Fundamento: 50 minutos é incompatível com a realidade de deslocamentos longos em campo, onde pode não haver energia elétrica. O art. 5º, IV, da Lei 14.133/21 veda a contratação de objeto inexecutável. Requer-se: previsão de mínimo de 4 horas em uso contínuo e 72 horas em standby.

4. Compatibilidade: Android, iOS e Windows Texto do TR: “Compatível com iOS e/ou Android.” Fundamento: Limitar a dois sistemas é restritivo e pode inviabilizar o exame em campo. Exemplo prático: se o tablet estiver descarregado, o exame não poderá ser feito. A inclusão do Windows permite uso via notebook, assegurando a continuidade do atendimento. O art. 5º da Lei 14.133/21 impõe a seleção da proposta mais vantajosa e a eficiência da contratação. Requer-se: compatibilidade obrigatória com Android, iOS e Windows, com suporte a DICOM 3.0 para integração a PACS/PEP.

5. Grau de proteção: IP68 Texto do TR: “Grau de proteção IPX7 ou superior.” Fundamento: IPX7 não cobre poeira. Em campo, o equipamento será exposto a poeira, chuva e limpeza constante. Exigir IP68 é proporcional e necessário. O TCU (Acórdão 1731/2015-Plenário) reconhece que requisitos técnicos podem ser majorados para preservar a eficiência e a durabilidade do objeto. Requer-se: ajuste para exigir IP68.

6. Frame rate mínimo: 18 a 24 fps Texto do TR: não há previsão. Fundamento: O frame rate impacta diretamente a acurácia diagnóstica. Frames abaixo de 24 fps prejudicam a leitura. O art. 18, §1º, I, da Lei 14.133/21 exige descrição clara do objeto. Requer-se: inclusão de frame rate mínimo de 18 a 24 fps.

7. Testes práticos e amostras Texto do TR: “A critério da Administração, poderá ser exigida amostra... O tempo requerido para realização dos testes com as amostras será de até 05 (cinco) dias úteis.” Fundamento: A faculdade compromete a isonomia. O TCU (Acórdão 1475/2012- Plenário) assentou que exigências facultativas violam o princípio da objetividade. Requer-se: tornar obrigatória a apresentação de amostras para os itens 61 a 65, com roteiro de teste mínimo (peso \leq 200 g, IP68, autonomia \geq 4h/72h, frame rate \geq 24 fps, Android/iOS/Windows, DICOM 3.0), mantendo o prazo de 5 dias úteis.

8. Qualificação econômico-financeira Texto do TR: exige apenas liquidez corrente = 1. Fundamento: A complexidade exige índices adicionais. O art. 69 da Lei 14.133/21 autoriza exigir índices compatíveis com o contrato. O TCU (Acórdão 3044/2014- Plenário) reconhece a legitimidade de exigir índices robustos quando compatíveis com o risco do objeto. Requer-se: inclusão índice de capital circulante líquido de 14,5% (quatorze e meio por cento) do valor do contrato; PL-Patrimônio Líquido igual ou superior a 14,5% (quatorze e meio por cento) do valor do contrato; e,

garantia contratual de 10% (dez por cento), admitindo LTN integralizadas no balanço, além do índice igual ou superior a 1.

9. Pagamento antecipado Texto do TR: não prevê. Fundamento: O art. 145, §1º da Lei 14.133/21 autoriza pagamento antecipado quando previsto no edital e resguardado por garantias. A importação de equipamentos médicos justifica. Requer-se: previsão de até 50% de pagamento antecipado, mediante garantias (carta-fiança, seguro-garantia ou LTN).

10. Seguro de transporte Texto do TR: "É obrigatória a contratação de seguro de transporte..." Fundamento: O edital não fixa cobertura mínima. Diante da dispersão nacional, exige-se cobertura de pelo menos 50% do valor. Requer-se: seguro obrigatório com cobertura mínima de 50% do valor do aparelho, admitindo garantias via LTN, carta-fiança ou apólice.

11. Notas fiscais de serviço Texto do TR: prevê apenas NF de produto. Fundamento: Para regularidade fiscal, deve haver previsão de NF de serviço para software vitalício, garantia e treinamento on-line. O art. 18, §1º, I, da Lei 14.133/21 exige a descrição clara do objeto e suas parcelas. Requer-se: inclusão de cláusula exigindo NF de serviços, além da NF de produto.

12. Atestados de capacidade técnica Texto do TR: exige apenas 2%. Fundamento: Percentual irrisório. O TCU (Acórdão 1214/2013) determina que percentuais ínfimos não guardam proporcionalidade com a complexidade do contrato. Requer-se: elevação para 40%, e o aceite de declaração do fabricante (declarando a capacidade de 5.000 unidades/mês), com apostilamento (Convenção de Haia) e tradução juramentada, além de contrato de exclusividade no Brasil com apostilamento (Convenção de Haia) e tradução juramentada,

13. Rede de assistência técnica Texto do TR: exige unidades em 2 UFs por região, e em cláusula contratual, todas as UFs. Fundamento: Exigência desproporcional para aparelhos de bolso. O art. 5º da Lei 14.133/21 impõe proporcionalidade. O TCU (Acórdão 1214/2013) já declarou abusiva a exigência de rede física ampla sem correlação técnica. Requer-se: retirada da obrigação, admitindo suporte remoto e logística reversa.

14. Cronograma de entrega Texto do TR: prevê entregas em 30, 60 e 90 dias. Fundamento: Prazos inexecutáveis para importação. O art. 5º, IV, da Lei 14.133/21 veda exigências inexecutáveis. Requer-se: prazo mínimo de 60 dias para cada entrega após realização do pedido pelo contratante.

15. Divisão em lotes Texto do TR: prevê 5 lotes. Fundamento: A divisão encarece, fragmenta e dificulta a gestão. O TCU (Acórdão 2622/2013) já determinou que divisões excessivas de lotes comprometem a economicidade. Requer-se: redução para no máximo 2 lotes.

16. Isenção tributária Fundamento: Produtos médicos destinados ao SUS são amparados por benefícios fiscais previstos em lei. O art. 150, §6º, CF/88 exige previsão legal para isenção. Requer-se: previsão expressa no edital de aplicação de isenções e benefícios fiscais federais aplicáveis.

Considerações:

Diante da natureza eminentemente técnica dos questionamentos numerados de 1 a 7 e, ainda, ao grande volume de referências ao texto do Termo de Referência, o pedido foi encaminhado à Unidade técnica demandante a qual, com a colaboração da Comissão Técnica Mista, formada por especialistas da AgSUS e do Ministério da Saúde, prestou os seguintes esclarecimentos:

1. *"Após análise das documentações publicadas, TR e anexos, não foi identificada a divergência sinalizada pela empresa. A conectividade entre a sonda e dispositivo móvel prevê conexões com ou sem fio, prezando pela competitividade do certame."*

2. *"Considerando os produtos disponíveis para comercialização no mercado nacional, que são definidos pelos seus fabricantes como 'Ultrassom Portátil de Bolso' verificam-se produtos com diferentes pesos, entre a faixa de 90g a 415g. Portanto, a característica prevista no Edital está em conformidade com os princípios da razoabilidade, prezando pela ampla concorrência do certame."*

3. *"A impugnante sugere que 50 minutos de bateria não são compatíveis com a realidade de deslocamentos longos, contudo, cabe esclarecer que, durante o período de deslocamento, quando houver necessidade, o equipamento deverá estar desligado e guardado em sua bolsa/estojo próprio, sendo ligado apenas nos momentos de atendimento ao paciente. O produto em questão deverá ser utilizado prioritariamente em ambientes assistenciais, diferente do que sugere a impugnante, de que o equipamento será utilizado em campo a partir de longos deslocamentos. Não cabendo exigências de especificações excessivas ou superiores ao interesse público."*

4. *"A característica solicitada no certame não é excludente quanto à compatibilidade com os sistemas operacionais. No caso, os produtos que, além da conexão com dispositivos móveis, também possuem compatibilidade com o sistema operacional "Windows" estão contemplados no edital. Exigir a compatibilidade obrigatória para 03 (três) tipos de sistemas operacionais distintos, conforme solicitado pela requerente, poderá restringir a competitividade do certame. Quanto ao suporte DICOM 3.0 e integração PACS/PEP proposto pela requerente, informamos que tais características já constam no presente edital: 'Deverá possuir todas as funcionalidades DICOM 3.0 (Digital Imaging and Communications in Medicine) necessárias para a plena integração futura com os sistemas PACS (Picture Archiving and Communication System) e/ou de Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP)'. "*

5. *"Após análise das documentações publicadas, TR e anexos, não foi identificada a solicitação de grau de proteção IPX7 sinalizada pela empresa. O Edital prevê que o produto deverá 'permitir higienização de acordo com determinação do fabricante" e que "A ponta do transdutor deve ser impermeável e permitir a adequada imersão ao gel para realização dos exames'. Ademais, a impugnante sugere que o equipamento será utilizado em campo aberto, porém, os equipamentos deverão ser utilizados em ambientes assistenciais por equipes treinadas. Lembramos também que, caso ocorra o transporte entre locais de atendimento, há a necessidade de fornecimento de bolsa ou estojo de transporte previsto no edital."*

6. *"A sugestão apresentada pela empresa impugnante apresenta inconsistência, pois, ao mesmo tempo em*

que afirma que frames abaixo de 24 fps prejudicam a leitura, solicita a fixação de um intervalo mínimo de 18 a 24 fps, admitindo valores inferiores a 24 fps. A taxa de quadros (frame rate) corresponde ao número de imagens formadas por segundo. Quanto maior a profundidade de varredura, maior o tempo necessário para que os ecos retornem ao transdutor, o que aumenta o intervalo entre os pulsos e reduz o frame rate. Ressalte-se que o parâmetro de frame rate varia conforme o tipo de exame realizado: em exames abdominais, valores mais baixos podem ser suficientes, enquanto em exames cardiológicos são necessários valores mais altos para adequada visualização de movimentos rápidos. Assim, a ausência de fixação de um valor único no edital busca garantir maior competitividade e adequação tecnológica às diversas aplicações indicadas na especificação técnica do item, razão pela qual a solicitação não é acatada."

7. "A solicitação de amostra será na fase de julgamento das propostas (...) Quanto à justificativa da solicitação de amostras, temos previsto no edital, previsto no item 9.1.1 do edital, já referente ao roteiro de testes técnicos, esclarecemos que as análises das amostras serão realizadas de acordo com as especificações técnicas do item constante no edital."

A Comissão manifestou-se, ainda, sobre o questionamento 13, conforme a seguir:

13. "A exigência de assistência técnica em 02 (duas) UFs por região de lote, assegura que haja capilaridade mínima da rede de suporte técnico, de modo a reduzir riscos de indisponibilidade prolongada, garantindo a maior segurança assistencial e preservando a continuidade dos serviços. Quanto ao precedente citado pela requerente (Acórdão nº 1214/2013 - TCU), ressalta-se este reconhece que as exigências de habilitação ou execução devem guardar pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto, uma vez que exige no mínimo duas unidades por região abrangida pelo lote e assegura a logística reversa sem ônus adicional à contratante, conforme itens 8.11.1.3 e 8.11.1.4."

A respeito dos demais questionamentos, de ordem administrativa, informa-se:

8. A manutenção da qualificação econômico-financeira está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência do TCU. Representa o equilíbrio adequado entre a necessidade de verificar a capacidade econômico-financeira dos licitantes e a preservação da competitividade do certame. As exigências propostas na impugnação carecem de fundamentação específica, constituindo potenciais restrições indevidas à ampla participação dos interessados e à competitividade que deve caracterizar todo processo licitatório.

9. O artigo citado pela impugnante estabelece que o pagamento antecipado somente será permitido se "propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço", hipótese que "deverá ser previamente justificada no processo licitatório". A simples alegação genérica de que se trata de "importação" não constitui justificativa técnica suficiente para demonstrar a condição indispensável ou a sensível economia de recursos. Cabe, ainda, lembrar que a contratação se pauta no Regulamento de Compras próprio da AgSUS, aprovado pela Resolução n. 23/2025, não pela Lei 14.133/2021. Ademais, a Advocacia-Geral da União, na Orientação Normativa AGU nº 76, de 25 de julho de 2023, estabelece que o pagamento antecipado é "excepcionalmente admitido", devendo haver "demonstração objetiva e justificada dentro do processo licitatório". Para além dos riscos advindos do pagamento prévio à prestação dos serviços/fornecimento dos bens, a ausência de justificativa técnica específica no processo licitatório atual impede a inclusão da previsão de pagamento antecipado.

10. A redação atual é clara e ao delimitar o objeto do seguro transporte (tópico 6.2 do Termo de Referência) e o momento de sua vigência (tópico 7.5.3 e 8.11.14), proporcionando segurança jurídica e operacional ao processo licitatório. A fixação de percentual mínimo poderia restringir indevidamente a cobertura plena e criar complexidade desnecessária no edital, dificultando a análise das apólices e potencialmente elevando custos sem acréscimo de segurança efetiva.

11. A jurisprudência do TCU assinala que "o edital deve estabelecer as obrigações principais do contratado, mas não precisa disciplinar questões de execução interna e cumprimento de obrigações tributárias, as quais decorrem diretamente da legislação infralegal". A emissão de nota fiscal de serviço decorre de obrigação legal e tributária do prestador de serviços, conforme legislação do ICMS/ISS vigente em cada ente federado. A ausência de previsão expressa de NF-S no edital não impede que a contratada emita tais documentos para regularização fiscal junto ao fisco municipal ou estadual.

12. A jurisprudência do TCU reconhece que percentuais mínimos de atestado devem guardar proporcionalidade com a dimensão do certame e a realidade do mercado fornecedor. A elevada densidade tecnológica e escassez de fornecedores nacionais justificam percentual reduzido de experiência. A aceitação de declarações do fabricante, além de apostilamento e tradução juramentada, implicaria custos e formalidades desnecessárias, sem acréscimo efetivo de garantia de capacidade de execução.

14. Não observamos a exigência apontada pela impugnante. O Anexo V do Termo de Referência define, para o equipamento "ultrassom de bolso portátil", entregas em 90, 180 e 240 dias contados da assinatura do Contrato.

15. O certame não está organizado em lotes, mas sim em itens, com regiões de entrega estabelecidas de acordo com estudo elaborado pelo Ministério da Saúde, que leva em conta a logística, as rotas de entrega e o volume de unidades para cada localidade.

16. O art. 150, §6º da Constituição Federal exige a previsão legal para concessão de benefícios fiscais, mas não a previsão expressa no Edital. A AgSUS se submete ao Código Civil brasileiro, conforme expresso no Art. 86 do Regulamento de Compras e, portanto, aplicar-se-ão aos contratos eventualmente firmados e à relação com as Contratadas, a legislação fiscal e tributária em vigor.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não apresenta fundamentos jurídicos ou administrativos suficientes para justificar a alteração das condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP 90010/2025.

Assim, indefiro a impugnação, mantendo-se inalteradas as condições do instrumento convocatório. Publico esta decisão no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, nos termos do princípio da publicidade.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**DANIELA DOS SANTOS
PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Preços e Aquisições**, em 25/09/2025, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0, informando o código verificador **0112285** e o código CRC **19FE5BB2**.

Referência: Processo nº AGSUS.005252/2025-91

SEI nº 0112285